# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 33ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

#### TERMO DE CONCLUSÃO

Em 17 de dezembro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular II Dr. Sergio da Costa Leite.

Eu, \_\_\_\_\_ (Tokio Kobayashi Neto), Estagiário Nível Superior, subscrevi.

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1105889-53.2019.8.26.0100

Classe - Assunto Tutela Antecipada Antecedente - Liminar

Requerente: Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia -

Febrasgo

Requerido: Sociedade Brasileira de Ultra Sonografia -sbus

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Sergio da Costa Leite

Vistos,

**FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIACÕES** DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA - FEBRASGO promoveu perante este Juízo a presente ação de obrigação de não fazer em face da SOCIEDADE BRASILEIRA DE ULTRASSONOGRAFIA - SBUS a alegar dedicar-se à preservação do padrão de qualidade de formação e ensino, na especialidade de ginecologia e obstetrícia, sendo para tanto credenciada pela "Comissão Mista de Especialidade - CME" e pelo "Conselho Federal de Medicina - CFM" e respaldada pela "Associação Médica Brasileira - AMB". A atuação em exames de ultrassonografia é prevista como ato exclusivo de médico. Não é a ultrassonografia reconhecida pelo "Conselho Federal de Medicina - CFM" como especialidade médica, mas sim como área de atuação da cardiologia, da ginecologia e da radiologia, donde não há médico ultrassonografista puro. A Resolução 1634/02 do CFM celebrou um convênio de reconhecimento de especialidades médicas entre a AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM e o próprio CFM, estabelecendo os critérios de reconhecimento, denominação, modo de concessão, registro de título de especialista e certificado de área de atuação médica. Para a execução de tal convênio foi criada a Comissão Mista de Especialidades - CME, que ficou responsável pela definição dos critérios para a criação e o reconhecimento das especialidades e áreas de atuação

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 33ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

médica, estabelecendo requisitos técnicos e atendendo a demandas sociais. Cumpridos os requisitos necessários, pode ser obtido o título de especialista em ultrassonografia em ginecologia e obstetrícia, como área de atuação da ginecologia e obstetrícia emitido pelo CBR/FEBRASGO/AMB; ou de especialista em ultrassonografia geral, emitido pela AMB/Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem. Qualquer formação diversa da determinada pela Comissão e prevista na Resolução expedida para tanto, não viabiliza a titulação do médico como especialista em diagnóstico por imagem, tratando-se de mera participação em curso de aperfeiçoamento técnico-científico. Nestes termos o Decreto 8.516/2015, que prevê que o título de especialista é o concedido pelas sociedades de especialidades, pela AMB ou pelos programas de residência médica credenciados pela CNRM. Ocorre, contudo, que a ré, sem ter autorização para tanto, veiculou em seu site notícia acerca da realização, no dia 23.10.2019, de prova visando a habilitação em ultrassonografia geral; habilitação em ultrassonografia musculoesquelética; e habilitação em ultrassonografia ginecológica e obstétrica, reconhecida pela Federação Internacional de Ultrassonografia da América Latina - FISUSAL. Não se limita a ré, pois, à finalidade acadêmica, apresentando-se como sociedade de especialidade médica, com a realização de prova de títulos. Pretende, destarte, ver julgada procedente a presente ação, a fim de que seja vedada a realização da prova designada para o dia 23.10.2019, bem como a conferência da titulação, na área de ultrassonografia, como sociedade de especialidade médica, ou ainda realizar novos exames dessa natureza. Com a inicial vieram os documentos de folhas 21/211.

A decisão de folha 212 havia determinado a inclusão do Conselho Federal de Medicina no polo ativo da presente, tendo a autora prestado esclarecimentos (folhas 213/225) e anexado documentos (folhas 226/252).

Restou, então, reconsiderada pelo Juízo a referida decisão (folhas 254/255), momento em que foi deferida a tutela de urgência, vedando-se a divulgação do resultado da prova realizada (folhas 254/255).

Citada (folhas 263/264), a ré ofertou contestação a alegar, preliminarmente, a ilegitimidade ativa; a ausência do interesse de agir; e a impossibilidade jurídica do pedido. No que tange ao mérito afirmou realizar provas de proficiência desde o ano de 1994, sem qualquer contestação. Realiza congressos anuais que estimulam a educação continuada e a excelência da prática da ultrassonografia. Para aferir os conhecimentos adquiridos por seus associados através de cursos práticos e teóricos realiza as provas no decorrer do congresso, a qual assegura aos candidatos o certificado de qualificação técnica. Não concede certificado ou título de especialidade. Os participantes assinam declaração onde reconhecem que o certificado não consiste em um título de especialista, donde não poderá ser levado a registro perante os Conselhos Regionais de Medicina. A legislação autoriza todo e qualquer médico, independentemente da especialidade, a proceder exames de ultrassonografia, não sendo ato exclusivo de médicos que detenham o título de especialista no assunto (folhas 265/291). Trouxe aos autos os documentos de folhas 292/553.

Comprovou a autora o protocolo de cópia da petição inicial e do despacho

determinando a citação junto ao Conselho Federal de Medicina, a fim de que o mesmo, querendo, se manifestasse nos autos (folhas 554/557), o que não ocorreu.

Foi informado pelo Egrégio Tribunal de Justiça o deferimento de efeito suspensivo em agravo de instrumento, no que tange à decisão que deferira a tutela de urgência (folhas 560/562).

A réplica está às folhas 573/593.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Afasto as preliminares arguidas na resposta.

Como entidade credenciada à outorga do título de ultrassonografista, é a autora parte legítima para a propositura da presente ação, sendo relacionada ao mérito a questão relativa à existência ou não do direito alegado.

A decisão de folha 254, aliás, já havia reconhecido tal legitimidade.

Em relação ao interesse de agir, a simples resistência à pretensão basta para configurá-lo, sendo necessário o provimento jurisdicional pleiteado.

Novamente, como dito acima, ingressa-se na análise do mérito ao se discutir se assiste ou não razão à autora.

Quanto à possibilidade jurídica do pedido, trata-se de figura jurídica não mais existente, já que o Código de Processo Civil atual deixou de prevê-la como condição da ação, nada havendo a se analisar a tal respeito.

Quanto ao mérito a hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Neste passo, a pretensão deduzida na inicial não merece acolhida.

Efetivamente, por não ser a ultrassonografia reconhecida como especialidade médica em nosso País, pode ser realizada por qualquer médico formado, havendo discussão há muito tempo acerca da conveniência ou não de se transmudar a natureza de tal atividade.

A única vedação se refere à apresentação que o profissional realiza, ou seja, aquele que realiza os exames e não obteve a especialização na área não pode se dizer como tal (especialista), não sendo impedido, entretanto, de realizar o exame.

A discussão existente se refere, justamente, à notícia de diversos erros de diagnóstico decorrentes de laudos apresentados por profissionais não especializados, mas esta é uma questão que não autoriza ao Poder Judiciário a assumir a posição de legislador e determinar quem poderá ou não realizar o exame.

A cautela adotada por ocasião do deferimento da tutela de urgência decorreu justamente da notícia de que a ré estaria conferindo indevidamente o título de especialista, através da simples aplicação de uma prova, o que não poderia ser admitido, já que há todo um procedimento a ser respeitado, inclusive com estudos aprofundados e a realização de provas e apresentação de trabalhos.

O comparecimento da ré, contudo, demonstrou que a autora no mínimo se precipitou, não correspondendo seus reclamos à realidade.

O edital efetivamente não menciona que a prova conferirá especialização em ultrassonografia, mas apenas **habilitação** (folhas 102, 107 e 112).

Trouxe a ré a página da internet relativa à prova, na qual é explicitado expressamente, no último parágrafo, que a aprovação não conferirá o título de especialista (folha 328):

Ressaltamos que a Prova de Habilitação não irá proporcionar o Título de especialista e nem Certificado de Área de Atuação ao profissional médico para fins de registro perante o Conselho Regional de Medicina no Estado onde atue, mas o certificará da habilitação para o exercício de suas funções de médico ultrassonografista e enriquecerá sobremaneira seu currículo profissional. – grifei.

Os diplomas emitidos mencionam os aprovados como meramente **habilitados** (folhas 330/336).

Comprovou a requerida, por fim, que há nova cientificação pessoal dos candidatos aprovados acerca das circunstâncias supra referidas, servindo o certificado apenas para **fins curriculares** (folhas 353/492 e 502/512).

Inviável, pois, impedir a ré de realizar curso de atualização e especialização acerca de ultrassonografia, ensejando a profissionais, especialistas inclusive na área, que se aperfeiçoem, concedendo ao final, aos que se submetem a avaliação e obtém aprovação, certificado relatando tal circunstância, o qual não supre a necessidade de cumprimento de todos os requisitos existentes para que possam se apresentar à sociedade em geral como especialistas em ultrassonografia (excluindo-se, por óbvio, aqueles que frequentam o curso e já o são).

Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação de obrigação de não fazer promovida pela FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA – FEBRASGO em face da SOCIEDADE BRASILEIRA DE ULTRASSONOGRAFIA – SBUS. Resta revogada a decisão que deferiu a tutela de urgência. Arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado desde a presente data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde o trânsito em julgado da presente.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 33ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

Comunique-se ao Egrégio Tribunal o julgamento da presente.

P.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA